

Acórdão: 338/00/6ª
Impugnação: 57.820 - 57.821
Impugnante: Levy Palhares de Santana
PTA/AI: 01.000135463- 74 ; 01.000135464 -55
Inscrição Estadual: Produtor Rural: 856.0403
Origem: AF/II - Iturama
Rito: Sumário

EMENTA

Suspensão - Descaracterização - Gado Bovino - Remessa Para Leilão - Constatação pelo Fisco de que o Autuado efetuou a remessa de bezerros para leilão com a suspensão do ICMS, não comprovando nem o retorno e nem a venda de parte dos animais, caracterizando com isso a tributação da diferença. Exige-se ICMS e MR. Infração caracterizada.

Responsabilidade Tributária - Sujeito Passivo - Eleição errônea - Alegado pela Impugnante que houve eleição errônea, devendo ter sido eleita como sujeito passivo a empresa leiloeira. Alegação não acatada. O sujeito passivo está corretamente identificado na peça fiscal.

Impugnações improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação pelo Fisco de que o Autuado efetuou a remessa de bezerros para leilão com a suspensão do ICMS, não comprovando nem o retorno e nem a venda de parte dos animais, caracterizando com isso a tributação da diferença. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/35 ; 14/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/39; 27/30.

DECISÃO

Com relação ao PTA 01.000135464-55, o Autuado alega que protocolizou o pedido de cancelamento da nota fiscal, objeto da autuação, e pede que este pedido seja considerado como denúncia espontânea. Na verdade, o Autuado apresentou somente a 4ª via da NFP nº 411158 para cancelamento, o que foi recusado pelo Fisco, pois não há como se cancelar um documento fiscal que já produziu os seus efeitos acobertando o trânsito de mercadorias e ainda, com a não apresentação de todas as vias do mesmo e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de forma extemporânea. Portanto, está correto o procedimento do Fisco, conforme disciplina o art. 147, parágrafo 2º, do Decreto 38.104/96.

Há de se ressaltar também que o argumento do Autuado de que emitiu a NFP 408683, em substituição à 411158, não procede, pois não há nenhuma vinculação entre as notas substituídas.

O Impugnante ressalta o seu direito à denúncia espontânea, mas no entanto, somente após ser intimado pelo Fisco a apresentar as notas fiscais no dia 13.12.1999, é que protocolou o pedido de cancelamento da nota fiscal nº 41.1158 (dia 28.12.1999). Portanto, o seu procedimento não tem nada a ver com os requisitos exigidos para a denúncia espontânea.

Quanto ao PTA nº 01.000135463-74, os argumentos preliminares do Impugnante de excluí-lo do polo passivo da obrigação tributária, não prosperam, pois o mesmo está perfeitamente identificado na peça fiscal, não configurando à promotora de leilões a obrigação pelo pagamento do ICMS, como desejado pela Autuada.

O item 4, do anexo III, do Decreto 38104/96, deixa claro, através das notas "1 a 3", que não havendo a comprovação de venda e ou retorno da mercadoria nos prazos estipulados, a operação deixa de estar amparada pela suspensão do ICMS, passando a ser tributada normalmente a contar da data da remessa.

Na operação de retorno, os animais não comercializados no leilão foram transportados para a fazenda de propriedade do Impugnante, sem documentação fiscal, descaracterizando assim, qualquer benefício concedido na legislação do ICMS, para o não pagamento do imposto. Corretas, portanto, as exigências fiscais. Ressalta-se que o Autuado não questiona a prática da irregularidade e sim a eleição errônea do mesmo na peça fiscal, o que não procede, pois, o sujeito passivo está perfeitamente caracterizado.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo. No mérito, também à unanimidade, julgaram-se improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Ângelo Alberto Bicalho de Lana (revisor).

Sala das Sessões, 09/05/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Marco Antônio Martins Patrus
Relator

MAMP/MFMRLS